

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2003, que altera o artigo 31 da Lei nº 9.096, de 1995 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos – para vedar o estabelecimento de contribuição obrigatória para os filiados ocupantes de cargos de qualquer natureza na Administração Pública.

**RELATOR:** Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado, em decisão terminativa, que prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). O referido art. 31, que faz parte da regulação ampla do instituto da prestação de contas, arrola, em seus incisos, aquelas fontes, das quais, em hipótese alguma, poderá o partido receber qualquer espécie de contribuição. O parágrafo único, previsto pela alteração em exame, inclui, entre essas fontes, o cidadão filiado que ocupe cargo de qualquer natureza na Administração Pública.

O autor, o Senhor Senador José Jorge, justifica sua iniciativa como forma de evitar que um partido político use “a máquina pública em proveito próprio. Uma forma transversa de apropriar-se de recursos de toda a sociedade”, argumenta o autor da proposta. A idéia ganha contornos mais nítidos quando a justificação do projeto refere-se explicitamente ao hoje governante Partido dos Trabalhadores, bem como à cifra de R\$ 30 milhões, que é o que se pode esperar sejam transferidos, anualmente, dos cofres públicos para os do partido governante, em razão da compulsoriedade do pagamento desse tributo partidário. Segundo o autor, não há legitimação democrática possível para qualquer contribuição obrigatória, existindo mesmo incompatibilidade entre as duas idéias, visto que a compulsoriedade tem

“caráter autoritário que não se harmoniza com os postulados norteadores do regime democrático”.

## II – ANÁLISE

Muito embora não possamos concordar que toda obrigatoriedade tenha caráter autoritário, o caso específico guarda, sim, segundo toda a experiência, semelhanças importantes com fenômenos agudos de autoritarismo. Trata-se, para sermos precisos, da dissolução dos limites entre partido político e Estado.

Tanto sob as bandeiras da esquerda quanto sob as da direita, o fato é que o “partido único”, que significa a institucionalização da indistinção mencionada acima, sempre esteve associado a regimes autoritários e autocráticos, à perda de direitos individuais e ao recuo das liberdades de pensamento e de expressão.

No caso em tela, embora não se possa atribuir ao partido governista qualquer intenção de investir contra a democracia, não pode haver dúvida quanto ao diagnóstico: estamos perante um caso de tentativa de dissolução das fronteiras entre o Estado e o partido. Se mais não fosse, seria suficiente para formar-se convicção nesse sentido o passado do PT, com seu discurso de recusa de compromissos e alianças, em nome de uma “mudança radical”, em nome de “trocar tudo o que está aí”. A leitura de textos do PT esclarece-nos que faz parte do “tudo o que está aí” a própria democracia (qualificada de “burguesa”); se acrescentarmos a esse “diagnóstico” o fato de que a dogmática marxista indica a “ditadura do proletariado” como substituto adequado da “democracia burguesa”, teremos formado um quadro bastante significativo.

A historiografia comparada do autoritarismo no século XX não permite que haja dúvidas: a perda de nitidez dos lindes entre o Estado e um partido político esteve *sempre* associada a fenômenos trágicos de autoritarismo, *não existindo uma única exceção*. Nesta medida, a nenhum democrata é dado hesitar: trata-se de sanar o problema pela raiz, tão rápida e extensamente quanto possível. O próprio Partido dos Trabalhadores, em razão de sua importante participação na definição da atual democracia brasileira, há de ser o primeiro a reconhecer que, entre tantas e tão verossímeis convicções democráticas em seu seio, instalou-se ali como que um corpo estranho, cuja proliferação cabe a todos deter.

Cumpre considerar ainda que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua constitucionalidade e à sua juridicidade. Quanto à técnica legislativa, porém, salvo melhor juízo, poderia ser encontrada uma solução melhor. A cabeça do artigo, ao qual a proposta acrescenta um parágrafo único, proíbe que os partidos *recebam* contribuições das fontes que elenca. A lei absteve-se de determinar conteúdos específicos a serem cumpridos pelos estatutos dos diversos partidos justamente em atenção à autonomia partidária. O que a norma legal pode fazer melhor, em lugar de afirmar o que o estatuto partidário pode ou não conter, é determinar de que fontes a instituição não pode receber fundos. É isso, por sinal, o que faz a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estabelecendo limites ao mesmo tempo em que zela pelo princípio da autonomia partidária.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2003, com a inclusão da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CCJ**

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 31.** .....

.....  
V – filiado ocupante de cargo de qualquer natureza na Administração Pública. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2003, com a seguinte Emenda:

### EMENDA N° 1-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, do PLS 384, de 2003:

“**Art. 1º** - O artigo 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a redação a seguir:

Art. 31 - .....

.....

§ 1º - É vedado ao partido político estabelecer contribuição obrigatória para os filiados ocupantes de cargos de qualquer natureza na Administração Pública.

§ 2º - Os partidos, em seus estatutos, podem estabelecer limitações à participação nas suas instâncias decisórias dos filiados que optem por não fazer contribuições pecuniárias”. (NR)

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2005.

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania